

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-105/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-072/2014
CONFORME PROCESSO-502/2014**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 19/08/2014 09:44:32

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 072/2014, COM
RESSALVA.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa vislumbra-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar o Anexo II da Lei Municipal nº. 2158 de 18 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal, para redução da alíquota do ISSQN para Feiras, exposições, congressos e congêneres. Visa o Município estimular a captação de eventos na cidade durante todo ano, que geram muitas receitas por via indireta, como hospedagem, alimentação, transporte, compensando as receitas tributárias por outras vias. Assim, pretendem tornar o município mais competitivo neste mercado. Informam que durante anos mantinham leis de incentivo para o segmento de eventos, todavia, em 2013, enviaram projeto similar à Câmara de Vereadores, onde restou identificada uma impossibilidade jurídica de tramitar o projeto, vez que existe emenda constitucional que impede a isenção integral deste imposto, sendo passível, apenas a redução da alíquota, se desejado. Em função de diversas manifestações dirigidas ao município, no sentido de que a cidade está perdendo importantes eventos que hoje migram para destinos mais atrativos, encontrou-se como medida para minimizar a situação, a propositura de alguns benefícios fiscais que atingem diretamente o promotor de eventos em si, como a taxa de licença do evento, a redução da alíquota de ISS sobre os serviços prestados no evento e também a proteção da cota de patrocínio. Sobre a renúncia de receita, esclarecem que a previsão está no anexo das metas fiscais que acompanha a LDO 2014, onde o Município estimou no seu orçamento anual um valor estimativo que deixaria de receber em razão desta renúncia, por isso não há necessidade de medidas de compensação para esta renúncia. Regime de Urgência.

Primeiramente, não foi repassado o anexo da LDO 2014 comprovando a informada previsão, logo, solicitei ao jurídico do executivo municipal que repassou por e-mail e aludido documento encontra-se acostado para análise dos vereadores.

Também por se tratar de matéria tributária de real complexidade solicitei posicionamento jurídico ao IGAM que assim dispôs:

1-) Cabe mencionar a Emenda Constitucional nº. 37 de 2002, que em seu art. 3º., inclui o artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixando alíquota mínima do ISS em 2%, a partir da data de sua

publicação.

2-) Assim, em análise deste artigo 88 combinado com o art. 8º. Da Lei Complementar nº. 116, de 2003, conclui-se que a alíquota mínima do Imposto Sobre Serviço é de 2% e a sua alíquota máxima sempre será 5%.

3-) Desta forma, cabe a cada Município ou ente federado (art. 156, III da C.F), instituir lei com sua lista de serviços atinentes ao fato gerador do tributo, em consonância com a Lista Anexa da citada Lei Complementar nº. 116, 2003, e suas respectivas alíquotas.

4-) Mesmo diante do fato de que esta redução de alíquota é utilizada como medida para fomentar determinado segmento de serviços e esta abrigada por uma questão de interesse local, deve observar o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo assim:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II- estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Frisam no parecer emanado pelo IGAM ser IMPRESCINDÍVEL A INSTRUÇÃO DA PROPOSIÇÃO COM O DEVIDO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO, AINDA QUE EXISTA A PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL QUANTO A PREVISÃO DE TAL RENÚNCIA DE RECEITA.

Em assim sendo, opino pela viabilidade técnica da proposição condicionada a apresentação do impacto orçamentário financeiro, por força do citado artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, repasso esta informação para que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação decida a respeito e, após, para a devida análise de mérito dos nobres vereadores em Plenário.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral